



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
**Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170**

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
- TERMINAL MARINGÁ S/A
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL PORTUARIO SEARA S.A.
- TERMINAL ITIQUIRA S/A

Réu(s):

- Este juízo

**Vistos etc.**

À **mov. 96.1** houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor das requerentes, a análise dos pedidos de tutela de urgência, dentre outras determinações.

À **mov. 148.1** a GENESLAB CLASSIFICAÇÃO VEGETAL LTDA. apresentou procuração e requereu a sua habilitação nos autos.

**Mov. 149.1.** Insurge-se a C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL para requerer: I) o depósito em cartório de todos os livros contábeis obrigatórios e/ou na forma SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital) dos últimos 5 (cinco) exercícios financeiros, no prazo máximo 3 (três) dias; II) a expedição de ofício ao Conselho de Controle de Atividades Financeira (COAF) solicitando a identificação de todas as operações financeiras e transferências internacionais realizadas pelas Recuperandas nos últimos 5 (cinco) anos; III) a expedição de ofício ao Setor Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal de Paranaguá/PR solicitando informações de todas as exportações realizadas pelas Recuperandas nos últimos 5 (cinco) anos.

**Mov. 150.1.** Decisão que acolheu os Embargos de Declaração oposto pelas recuperandas à mov. 140.1 e determinou outras providências.

**Mov. 179.1, 182.1, 186.1.** Pedido de habilitação pelas credoras THOR BRASIL AGRONEGÓCIOS LTDA, CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., respectivamente.

À **mov. 191.1** houve manifestação do BANCO INDUSVAL S/A para alegar que não existem créditos do referido banco com quaisquer das recuperandas.

**Mov. 192.1.** A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO requer a sua habilitação nos autos, a designação de data para a Assembleia de Credores, a publicação do edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, bem como seja oficiado à autoridade policial e ao Ministério



Público para que instaurem os competentes inquéritos visando a apuração de crimes.

À **mov. 193.1** houve requerimento de habilitação pela credora CEREALISTA AGRÍCOLA WARMLING LTDA.

Mov. **195.1**. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE requer a sua habilitação, bem como o cumprimento, pela Serventia, da exclusão do TERMINAL MARINGÁ S/A e do TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A do polo ativo do feito.

Mov. **196.1**. CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTDA. requer prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração.

À **mov. 197 e 199**, respectivamente, os credores SEMEGRÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. e JOSÉ CIRO MACHADO requereram a sua habilitação no feito.

Mov. **200**. Embargos de Declaração apresentados pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Mov. **201**. A FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. compareceu aos autos para informar que não possui créditos a receber das recuperandas.

Mov. **202**. Requerimento da credora COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO VALE DO ARAGUAIA – COMIVA para habilitação nos autos.

### **É o relato. Decido.**

**1.** Preliminarmente, defiro as habilitações requeridas, a fim de que os credores peticionários de mov. 52, 148, 179, 182, 186, 192, 193, 195, 197, 199 e 202 sejam intimados das decisões proferidas nestes autos de Recuperação Judicial.

**2.** Mov. 149.1. Quanto ao pedido da credora C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL para que as recuperandas depositem em cartório todos os livros contábeis obrigatórios e/ou na forma SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital) dos últimos 5 (cinco) exercícios financeiros, entendo que o pedido não comporta acatamento.

É que o depósito de todos os livros contábeis das empresas recuperandas, nesta fase, prejudica o andamento da recuperação, tanto em razão da necessidade dos livros pelas empresas em suas atividades diárias, tanto porque o administrador judicial nomeado necessitará de tais instrumentos para analisar e fiscalizar a viabilidade da recuperação judicial e até mesmo para apurar eventuais indícios de fraude.

Destaco que o indeferimento do pedido de depósito dos livros em cartório não fere o disposto no artigo 51, §1º da Lei 11.101/2005, já que o dispositivo legal indica que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

No caso dos autos, em que pese os livros não sejam depositados em cartório, qualquer interessado poderá dirigir requerimento fundamentado ao administrador judicial para que tenha acesso aos documentos contábeis, vindo tais pedidos a juízo apenas em caso de conflito.

Outrossim, friso que o §2º dispõe que o juiz poderá determinar o depósito dos livros em cartório, ou seja, trata-se de faculdade a ser analisada no caso concreto, sendo que, *in casu*, não entendo ser a medida adequada ao presente momento.

É de se ressaltar, por fim, que os pedidos para análise dos livros não podem ser genéricos, sob pena de correrem simultânea e paralelamente diversas atuações como a realizada pelo administrador judicial, o que, por óbvio, causará grande tumulto processual.



O mesmo se pode dizer com relação aos pedidos para a expedição de ofícios. É que a credora não especifica o que pretende comprovar com os referidos pedidos, alegando apenas que se destinam a apurar eventuais movimentações financeiras ou operações comerciais atípicas, trabalho este que já vem sendo realizado pelo administrador judicial nomeado e sua equipe.

**Indefiro, portanto, os pedidos de mov. 149.1.**

3. Com relação ao pedido da credora COOPERATIVA APROPECUÁRIA TRADIÇÃO para que sejam expedidos ofícios à autoridade policial e ao Ministério Público para que apurem eventuais crimes realizados pelas recuperandas, uma vez mais, destaco que o administrador judicial e sua equipe vem atuando neste sentido e, a qualquer indício de fraude pelas recuperandas, os órgãos competentes serão acionados.

4. As manifestações de mov. 191 e 201, que versam sobre a inexistência de crédito para com as recuperandas deverão ser apresentadas no momento oportuno, qual seja, após a publicação do 1º edital e dirigidas ao administrador judicial, consoante já determinado à mov. 96.

5. Mov. 195. Cumpra a Escrivania o comando de mov. 96 no que toca à retificação do polo ativo da ação, com a exclusão do TERMINAL MARINGÁ S/A e do TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A.

6. Mov. 196.1. Defiro a dilação de prazo requerida.

7. Mov. 200. **Conheço** dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, **deixo de acolhê-los**, porque a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC).

Ressalto que a eventual controvérsia acerca da classificação do crédito será oportunamente analisada, em fase própria para tanto, devendo a credora aguardar a publicação dos editais.

8. Sem prejuízo, cumpram-se as decisões de mov. 96.1 e 150.1 na íntegra.

Intimações e diligências necessárias.

**Sertanópolis, 18 de Maio de 2017.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

